



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO -
CONCORRÊNCIA Nº 05/2018 – PROCESSO Nº 23005.004603/2017-92**

DECISÃO DE RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 030, de 23 de janeiro de 2018 da Magnífica Reitora da UFGD, **reúne-se** para analisar e decidir o Recurso apresentado pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA contra a decisão proferida pela CPL que declarou como habilitada a empresa LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO durante a sessão pública referente à Concorrência nº 05/2018 – Construção do Prédio Biblioteca da FADIR, cuja sessão inicial fora realizada na data de 23/10/2018, conforme se fez registrar na ata de recebimento dos envelopes e julgamento da habilitação acostada aos autos às fls. 1025/1026.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

A sessão pública e o julgamento da habilitação das empresas participantes foi encerrada pela CPL na data de 23/10/2018, com a manifestação de intenção de recurso pela empresa Poligonal Engenharia, posteriormente as razões recursais foram apresentadas por e-mail na data de 30/10/2018, estando, pois em sintonia com as disposições contidas na alínea “a” do inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/1993, constata-se atendidas as condições de admissibilidade.

As razões recursais foram divulgadas página da instituição e devidamente encaminhada, em cópia, para as demais empresas participantes, através dos endereços de e-mail apresentados pelas participantes em seus documentos, na data de 31/10/2018.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal, que vencia na data de 08/11/2018.

Inicialmente cumpre informar a empresa POLIGONAL ENGENHARIA teria manifestando-se durante a sessão pública, contra a habilitação das empresas COSAMA ENGENHARIA e LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORÇÃO, contudo apresentara recurso apenas em sede da habilitação da empresa LEOMA CONSTRUÇÃO. Desta forma, não havendo apresentado razões recursais em contra a habilitação da empresa COSAMA, temos como por decaído o direito e a pretensão em recorrer da habilitação da empresa em questão.

Realizados os apontamentos inicialmente necessários passemos a análise do recurso apresentado.

1 – DAS RAZÕES

A empresa POLIGONAL ENGENHARIA apresentou seu recurso almejando alcançar a revisão da decisão proferida pela CPL que teria habilitado a empresa LEOMA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CONSTRUTORA E INCORPORADO, para que seja declarada, agora como inabilitada, e para tanto apresentou em suas razões os seguintes apontamentos, apresentados adiante, de maneira resumida:

“(…)

Por ocasião da Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a expedição de certidões as pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei.

A referida resolução prevê ainda no seu artigo 2º, §1º, “c”, que:

Art. 2º., §1º, “c. as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizado do registro.

(…) tem-se que a empresa recorrida não detém o requisito de habilitação relativo a qualificação técnica, constante no item 14.1.1 do edital, visto que a certidão de registro de pessoa jurídica apresentava que comprova sua inscrição junto ao Conselho de Classe competente, encontra-se inválida, porquanto contém informação desatualizada em relação ao seu capital social, onde consta R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquanto no contrato social apresentado na habilitação consta R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).”

2 – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme informado, a empresa recorrida deixou de manifestar-se.

3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em resumo a recorrente alega que em razão da divergência entre a informação constante na certidão de registro da empresa emitida pelo CREA/SP para com as informações atualizadas existentes no Contrato Social, em relação aos valores do capital social da empresa, tornariam a certidão sem efeito de validade e que conseqüentemente a empresa não teria comprovado o requisito de qualificação técnica exigido no item 14.1.1 do Edital.

O item do edital em questão, referente à comprovação de qualificação técnica, requer por parte das licitantes a comprovação, a “prova”, da inscrição ou seu registro e de seus responsáveis, junto a Conselho de Classe competente.

É preciso entender a essência da exigência do que se está a exigir, não podendo analisar de maneira fragmentada as disposições presentes no item em questão.

Em sua essência, tal requisito previsto no edital, visa garantir que a Administração contrate uma empresa apta a executar os serviços objeto da licitação, que no caso, tratando-se de serviços de engenharia, exigem a comprovação de habilitação técnica por parte das empresas, conforme prescreve o art. 15 da Lei 5.194/1966.

É neste sentido que o edital previu no item 14.1.1 que a comprovação técnica da empresa poderá ser realizada mediante a PROVA DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO, junto ao Conselho de Classe da região a qual a empresa estiver vinculada.

Para tanto a empresa LEOMA apresentou entre os diversos documentos de habilitação, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica válida até 31/12/2018, juntada aos autos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

às fls. 845/847, de onde se extrai que a empresa LEOMA possui inscrição junto ao CREA/SP e que seu responsável técnico seria a pessoa de Leandro Martins de Souza.

Mas questiona a recorrente que a divergência de informações teria tornado inválido o presente documento e que, portanto a empresa LEOMA CONSTRUTORA não mais teria atendido ao requisito de habilitação, o que, em outras palavras, quer dizer que a empresa não teria inscrição ou registro junto ao Conselho de Classe.

A questão então quanto à habilitação da empresa LEOMA consiste no fato que estando a respectiva certidão, eventualmente, sem validade, teria a empresa deixado de possuir **registro ou inscrição no Conselho de Classe**.

É evidente que não, tanto que uma simples pesquisa realizada no site do CREA/SP, realizadas nas datas de 24/10/2018 e 09/11/2018, conforme documentos anexos, demonstram que o REGISTRO, que a situação, da empresa LEOMA CONSTRUTORA junto aquele órgão fiscalizado está **ATIVO**, ou seja, em plena vigência.

Corroboram neste sentido os ensinamentos de CAMPELO e CAVALCANTE (2014, p.284/285), que dispo do sobre o tema apresentam as seguintes disposições:

“A exigência de comprovação de quitação das obrigações das empresas de engenharia e arquitetura junto ao CREA tem linhas jurisprudenciais conflitantes. Algumas decisões vedam a necessidade de materialização de quitação, entendendo que a prova de registro se faz suficiente como condição habilitatória.

...

(...) Avaliamos, contudo, que a exigência de quitação ultrapassa o permissivo abrigado pelo art. 30 da Lei 8.666/93, bem como constitui desnecessária medida restritiva ao certame.

(...) Ou seja, nas estreitas possibilidades estabelecidas pelo art. 30 da Lei de Licitações, não poderia se obrigar as licitantes de apresentar certidão de quitação; mas unicamente documento que comprove sua inscrição, tal qual limitado pelo comando legal. A apresentação de certidão pode – e deve- ser compelida como encargo de contratual; não como demonstrativo de habilitação.”(CAMPELO e CAVALCANTE, Obras públicas – comentários à jurisprudência do TCU, Editora Fórum, 2014)

A questão em conteúdo, já fora inclusive objeto de apreciação pelo TCU, cuja manifestação, confirma como correta a decisão pela habilitação da empresa, tomada pela CPL durante a sessão. Para tanto citamos trechos do Acórdão 352/2010-Plenário:

“4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Voto:

[...]

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, **embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconSIDERAR o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.”(destaque nosso)**

Temos que a empresa comprovou seu registro/inscrição junto ao Conselho de Classe Competente, e que, portanto a decisão da CPL restaria em plena harmonia e sintonia com as disposições do edital e da legislação pertinente.

Ademais, a jurisprudência recente, tem reforçado a necessidade de que a conduta da administração e conseqüentemente dos membros da CPL devem ser pautados de razoabilidade e proporcionalidade quando da interpretação das normas e disposições do edital. Por óbvio que não se devem invocar tais princípios na intenção de desvirtuar as normas imputadas aos licitantes, mas também não há que se admitir a aplicação de entendimentos excessivamente severos e rigorosos, que eventualmente possam comprometer a competitividade das licitações.

Neste sentido, buscamos os ensinamentos exarados pelo reconhecido jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”

...

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (destaque nosso).

Citemos ainda, o posicionamento de outro administrativista igualmente importante, Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

“O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo À Administração ou aos licitantes.” (grifo nosso)

O autor ainda acrescenta:

“o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para O Governo.” (grifo nosso)

Os órgãos de controle seguem o mesmo posicionamento, vejamos o entendimento do TCU, quando da apreciação do Acórdão 3278/2011 - Plenário:

“13.8.11. Demais disso, no julgamento da licitação deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas sobretudo aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado.

13.8.12. No caso em exame, contudo, preferiu-se o apego demasiado à forma em detrimento da interpretação sistemática do edital, da Lei 8.666/93 e dos princípios norteadores das disputas públicas, adotando-se medida em descompasso com o princípio da proporcionalidade, manifestando-se desarrazoada e contrária ao interesse público.

13.8.13. Conforme leciona Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 62:

Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade. A identificação da melhor solução para o caso concreto deverá ser feita sob intensa influência do aludido princípio. (...)

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa.

13.8.14. Mais adiante (fl. 76), arremata o eminente doutrinador:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

[...]

13.8.22. A esse respeito, leciona Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme o texto da lei. Todas as exigências são um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre a Lei ou o Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."

Constatamos o mesmo posicionamento do TCU em outros julgados, vide o acórdão 1758/2003:

[...]
VOTO

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (grifo nosso).

Conclui-se deste modo, conforme tudo aquilo que fora mencionado, analisado e esclarecido acima, que o recurso ora apresentado pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA contra a decisão da CPL, quanto à habilitação da empresa LEOMA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO, em razão de uma eventual ausência de comprovação de qualificação técnica, em relação a comprovação de registro em Conselho de Classe Competente, **RESTA IMPROCEDENTE**.

4 - CONCLUSÃO DA CPL


É deste modo e por meio destes termos que a Comissão Permanente de Licitação decide por receber o presente recurso para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterada a DECISÃO da CPL durante a sessão de julgamento de habilitação, que declarou a empresa LEOMA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO habilitada para prosseguir na licitação, em razão do entendimento firmado de que a empresa atendeu plenamente a todos os critérios de habilitação definidos e exigidos no edital da concorrência nº 05/2018, entendimento estes devidamente amparados nas disposições contidas no próprio edital, assim como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais com relação aos demais apontamentos realizados pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA, contra a habilitação da empresa COSAMA e da empresa LEOMA, quanto a eventual desatendimento da comprovação de qualificação técnica presente no item 14.1.2 e 14.1.3, considerando que não foram objetos de questionamento em sede das razões recursais apresentadas pela recorrente, e que portando permanece inalterada a Decisão da CPL tomada durante a sessão de julgamento das habilitações.

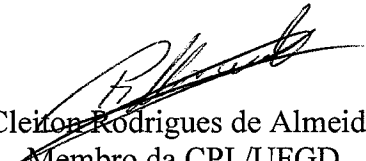


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dourados, 09 de novembro de 2018.


Paulo Roberto Batista
Presidente da CPL/UGD

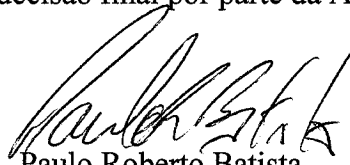

Kamila Morandim Maidana
Membro da CPL/UGD


Cleiton Rodrigues de Almeida
Membro da CPL/UGD

À

Pró-Reitoria de Administração (PRAD)

Concluída a análise do Recurso apresentado pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA, em sede da Decisão da CPL referente ao julgamento da habilitação durante a Concorrência nº 05/2018, havendo decidido por seu **INDEFERIMENTO** a Comissão Permanente de Licitação, com base nas disposições do Art. 109 da Lei 8666/1993, encaminha o presente processo para análise e decisão final por parte da Autoridade Competente.


Paulo Roberto Batista
Presidente da CPL/UGD



Fale com o Presidente [home](#) [pular para o conteúdo](#) [acessibilidade](#) [fonte normal](#) [diminuir fonte](#) [aumentar fonte](#)

Atendimento | [Serviços ART](#)



Pesquisa Pública de Empresa - Detalhes



O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP dia 24/10/2018.

Registro (CREASP)	1919527
Razão Social	LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Número do CGC/CNPJ	03.318.902/0001-69
Situação de Registro	ATIVO

Responsabilidade Técnica

	CREASP	Nome
	5060520490	LEANDRO MARTINS DE SOUZA
	5069373895	MARCIO AKIO TADAFARA

Data da Consulta 24/10/2018 02:51:40



Fale com o Presidente [home](#) [pular para o conteúdo](#) [acessibilidade](#) [fonte normal](#) [diminuir fonte](#) [aumentar fonte](#)

Atendimento | [Serviços ART](#)



Pesquisa Pública de Empresa - Detalhes



O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

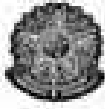
Situação extraída da base de dados do CREA-SP dia 09/11/2018.

Registro (CREASP)	1919527
Razão Social	LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Número do CGC/CNPJ	03.318.902/0001-69
Situação de Registro	ATIVO

Responsabilidade Técnica

	CREASP	Nome
	5060520490	LEANDRO MARTINS DE SOUZA
	5069373895	MARCIO AKIO TADAFARA

Data da Consulta 09/11/2018 11:06:17



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 23005.004603/2017-92

Concorrência nº 05/2018

Interessados:

- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
- POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
- LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Vistos e examinados,

Vieram os autos a esta AUTORIDADE COMPETENTE para análise do recurso interposto pela empresa licitante **POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra a habilitação da empresa **LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA** referente a Concorrência 05/2018 – Término da Construção da Biblioteca da FADIR. Todas já qualificadas nos autos em epigrafe, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) na sessão pública da Licitação referenciada.

Desta forma, após detida análise das razões (a recorrida não apresentou contrarrazões) do recurso administrativo interposto, e com fundamento no comando legal do art. 50 § 1º da Lei 9.784/99 e em razão das competências delegadas pela Portaria nº 540 de 12/06/2015.

DECIDO:

ACOLHER por seus próprios fundamentos a decisão da CPL, para conhecer do recurso interposto pela empresa **POLIGONAL ENGENHARIA**, e para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.



Mantenho a decisão da CPL para negar provimento ao recurso interposto pela licitante **POLIGONAL ENGENHARIA** confirmando os atos praticados até o momento; mantendo a habilitação da empresa **LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA** no presente certame quando da fase de habilitação realizada pela Comissão Permanente de Licitação.

Determino que seja dada continuidade ao processo, com avanço a fase de abertura das propostas e a prática de todos os demais atos administrativos necessários à consecução do procedimento licitatório instaurado, até sua final conclusão, em busca do cumprimento dos Princípios da Eficiência e Celeridade Processual, que devem nortear todos os procedimentos licitatórios.

É como Decido;

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Dourados/MS, 12 de Novembro de 2018.

Vander Soares Matoso
Pró-Reitor de Administração